

ACÓRDÃO Nº 7099/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.750/2014-1.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsável:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
 - 3.2. Responsável: João José Gonçalves de Souza Lima (CPF 879.472.854-20).
4. Unidade: Município de Maracaçumé/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada contra João José Gonçalves de Souza Lima, ex-prefeito de Maracaçumé /MA, em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ao município, nos exercícios de 2005 e 2006, no âmbito Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 8º; 214, inciso III, alínea “a”; e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel o responsável João José Gonçalves de Souza Lima;

9.2. julgar irregulares as contas de João José Gonçalves de Souza Lima;

9.3. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação dos valores abaixo, acrescidos de encargos legais das respectivas datas até a data do pagamento;

data	valor (R\$)
6/7/2005	71.700,00
6/7/2005	5,00
10/8/2005	47.800,00
10/8/2005	5,00
2/9/2005	47.650,00
2/9/2005	5,00
4/10/2005	47.700,00
4/10/2005	5,00
3/11/2005	23.833,00
3/11/2005	5,00
5/1/2006	47.666,70
6/1/2006	7,00

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 42/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7099-42/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral